



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

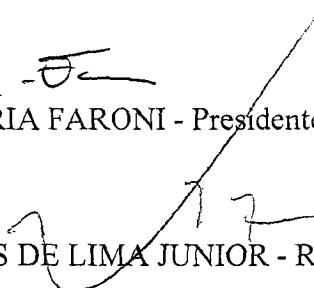
Processo nº 13530.000113/2001-58
Recurso nº 148.994 Embargos
Acórdão nº 1102-00.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1989
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relatora

EDITADO EM: 6 7 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 200/206) opostos pela Fazenda Nacional em 30.10.2008 em face do Acórdão nº 101-95.841 proferido por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 188/196) em que, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário.

Naquela ocasião, restou decidido que o pedido de restituição realizado pelo contribuinte estava sujeito à prescrição, a qual não havia ocorrido *in casu*, em virtude de interrupção ocorrida em processo judicial. Sob essa premissa julgou-se o recurso determinando que a DRJ competente analisasse os pedidos de compensações efetuados pelo contribuinte.

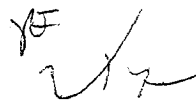
Cientificada do Acórdão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Embargos Declaratórios no qual afirma que o voto proferido foi obscuro, omissos e contraditórios.

Em suas alegações, o douto procurador fazendário afirma que o voto apresentou as seguintes obscuridades:

“1. Primeiramente, a consideração do prazo de restituição como de cunho prescricional, posicionamento absolutamente dissonante da jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema, que consagra a natureza decadencial do referido lapso, o qual, portanto, não se interrompe, nem se suspende, salvo disposição legal expressa em contrário, no caso, inexistente;”

“2. Ainda que se considere, apenas a título de argumentação, tratar-se de prazo de natureza prescricional, o dispositivo legal utilizado pelo relator para afastar a fluência do lapso extintivo, a saber, art. 174, do Código Tributário Nacional, nada tem a ver com a hipótese dos autos, referindo-se, muito ao contrário, à ação para cobrança do crédito tributário e aos marcos de interrupção da prescrição a elas relativos.”

3. A decisão administrativa a que o relator se refere para embasar seu raciocínio, a saber, Acórdão nº 103-21040, é contrária a sua própria tese, visto que estabelece como termo inicial para fluência do prazo quinquenal, em se tratando de controle difuso (hipótese dos autos), a publicação da Resolução do Senado Federal, ocorrida, no que se refere ao caso presente, em 1995, enquanto o pedido de restituição foi feito apenas 6 (seis) anos mais tarde, em 2001, posteriormente, portanto, ao término do prazo de 5 anos para restituição”



Além disso, o procurador Fazendário afirma que as seguintes questões permaneceram omissas no acórdão proferido:

“1. Mesmo que se admita, como dito, apenas a título de argumentação, tratar-se de prazo prescricional, sua interrupção também necessitaria de substrato legal. Pois bem. O dispositivo utilizado pela decisão é o art. 174 do CTN, que, segundo observado acima, não diz respeito, em absoluto, à hipótese dos autos. Sendo assim, qual o dispositivo legal que, efetivamente, embasa o raciocínio de interrupção da prescrição em caso de pedido de restituição? ”

“2. E mais, ainda que se admita, por teratologia, a aplicação do artigo 174 do CTN para interrupção do prazo, que norma legal foi utilizada pela decisão para considerar que a fluência do lapso, além de interrompida, teria sido também suspensa (pasmem!), durante todo o período compreendido entre 1993, data da interposição da ação judicial (individual) pelo contribuinte, e 2005, data do respectivo trânsito em julgado?”

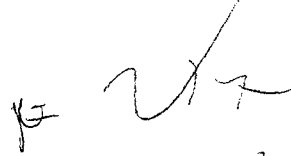
Finalmente, a Fazenda Pública afirma que o voto foi contraditório com relação à aplicação do art. 170-A do CTN, nos seguintes termos:

“(…) o relator, à fls. 193 dos autos, afirma com todas as letras, que o ‘o trânsito em julgado da ação judicial interposta pela Recorrente ocorreu apenas em 01/04/2005’. Aliá, a certidão de trânsito em julgado consta à fl. 134 dos autos com referência à mesma data. Tal constatação foi, inclusive, segundo observado no item precedente, uma das razões pelas quais o relator entendeu por afastar o óbice extinto à apreciação do pedido de restituição.

Partindo-se dessa premissa, a conclusão lógica seria por óbvio, a aplicação do art. 170-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a fim de afastar a possibilidade das compensações efetuadas pelo sujeito passivo em 2001 e 2002, visto que, à época, incidiria a vedação de ‘aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’, trânsito este que, no caso dos autos, como visto, ocorreu tão-somente em 01/04/2005, conforme certidão à fls. 134.”

Sob tais fundamentos a Fazenda Nacional requer a revisão do acórdão e o saneamento dos supostos vícios.

É o relatório.



Processo nº 13530.000113/2001-58
Acórdão nº 1102-00.018

S1-C1T2
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Face à tempestividade dos embargos declaratórios, deles tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos no mérito do recurso apresentado pela Fazenda Pública, algumas datas, importantes para o caso concreto, devem ser salientadas:

EVENTO	DATA DA OCORRÊNCIA
RECOLHIMENTO DA CSLL	28.04.1989 fls. 03)
INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL PELO CONTRIBUINTE (INDIVIDUAL)	1993
RESOLUÇÃO Nº 11/1995 DO SENADO FEDERAL	DOU- 12.04.1995 – Publicação
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	14.11.2001 – fls.01
TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDIVIDUAL DO CONTRIBUINTE	01.04.2005 – fls. 134

Utilizando estes marcos temporais, esta Câmara, ao discutir e votar o presente caso, partiu da premissa de que o prazo de restituição de tributos está sujeito à prescrição. Deste modo, apesar de o Douto Procurador afirmar, enfaticamente, que seu entendimento é outro, deve-se ressaltar que todo o silogismo realizado, partiu da premissa de que o prazo é prescricional.

Nestes termos, seguindo a regra geral de processo, o prazo de prescrição para o pedido de restituição de CSLL, começou a correr com o pagamento do tributo e foi interrompido com a citação do réu na ação de restituição, voltando a correr, somente com o trânsito em julgado da ação, fato que ocorreu em 01.04.2005.

Em relação ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, esta E. Câmara entendeu que referida norma não poderia ser aplicada *in casu*, isso porque, sua eficácia foi afastada pela Resolução nº 11/1995 do Senado Federal.

Diante de tais fatos, passo a analisar as alegações fazendárias:

Em primeiro lugar, a recorrente afirma ter havido obscuridades no acórdão proferido. Vejamos:

“1. Primeiramente, a consideração do prazo de restituição como de cunho prescricional, posicionamento


5

absolutamente dissonante da jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema, que consagra a natureza decadencial do referido lapso, o qual, portanto, não se interrompe, nem se suspende, salvo disposição legal expressa em contrário, no caso, inexistente;"

Não assiste razão à Fazenda Nacional.

Isso porque, a questão levantada pelo Procurador Fazendário é unicamente de mérito. O voto, de forma clara, partiu de uma premissa e daí em diante, seguiu um raciocínio lógico concluindo que não houve prescrição no presente caso.

Percebe-se que a Fazenda Pública busca, por meio de suposta obscuridade, rediscutir o mérito, fato este, impossível em sede de Embargos de Declaração.

No mesmo sentido, alega ter havido obscuridade no seguinte trecho do voto:

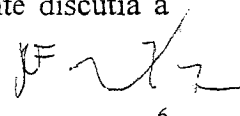
"2. Ainda que se considere, apenas a título de argumentação, tratar-se de prazo de natureza prescricional, o dispositivo legal utilizado pelo relator para afastar a fluência do lapso extintivo, a saber, art. 174, do Código Tributário Nacional, nada tem a ver com a hipótese dos autos, referindo-se, muito ao contrário, à ação para cobrança do crédito tributário e aos marcos de interrupção da prescrição a elas relativos."

Também sem razão a contestação acima. Pois, conforme dito *alhures*, é regra de Direito Processual Civil que a citação do réu, interrompe a prescrição (artigo 219 do Código de Processo Civil). O voto foi claro em afirmar que o prazo prescricional foi interrompido no processo em que o contribuinte buscava a declaração incidental de inconstitucionalidade, não havendo qualquer obscuridade capaz de modificar os termos julgados.

Finalmente, afirma ter havido obscuridade, no seguinte contexto:

3. A decisão administrativa a que o relator se refere para embasar seu raciocínio, a saber, Acórdão n.º 103-21040, é contrária a sua própria tese, visto que estabelece como termo inicial para fluência do prazo quinquenal, em se tratando de controle difuso (hipótese dos autos), a publicação da Resolução do Senado Federal, ocorrida, no que se refere ao caso presente, em 1995, enquanto o pedido de restituição foi feito apenas 6 (seis) anos mais tarde, em 2001, posteriormente, portanto, ao término do prazo de 5 anos para restituição"

Referida decisão não se mostra obscura e complementa o raciocínio utilizado pelo julgador. Isso porque, a resolução nº 11/1995 do Senado Federal foi utilizada como fundamento para a não aplicação do art. 170-A. Entretanto, como o contribuinte discutia a



constitucionalidade por meio de ação individual, seu prazo prescricional somente voltou a correr com o trânsito em julgado dessa, ou seja, em 01.04.2005.

Além disso, a Fazenda Pública afirma que algumas questões apresentadas no acórdão, mostraram-se omissas. Disse o douto procurador *in verbis*:

“1. Mesmo que se admita, como dito, apenas a título de argumentação, tratar-se de prazo prescricional, sua interrupção também necessitaria de substrato legal. Pois bem. O dispositivo utilizado pela decisão é o art. 174 do CTN, que, segundo observado acima, não diz respeito, em absoluto, à hipótese dos autos. Sendo assim, qual o dispositivo legal que, efetivamente, embasa o raciocínio de interrupção da prescrição em caso de pedido de restituição? ”

Novamente, infundada a alegação fazendária, haja vista que o julgador não necessita apontar o dispositivo legal em que se fundamenta, bastando que o preceito exista no ordenamento jurídico. Conforme já foi explicitado, a interrupção da prescrição com a citação é regra geral de processo e sob essa premissa é que o voto foi proferido.

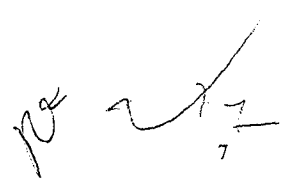
A fazenda alega, ainda, a seguinte omissão:

“2. E mais, ainda que se admita, por teratologia, a aplicação do artigo 174 do CTN para interrupção do prazo, que norma legal foi utilizada pela decisão para considerar que a fluência do lapso, além de interrompida, teria sido também suspensa (pasmem!). durante todo o período compreendido entre 1993, data da interposição da ação judicial (individual) pelo contribuinte, e 2005, data do respectivo trânsito em julgado? ”

Assim como no item anterior, o procurador fazendário utiliza uma suposta omissão, para tentar modificar o mérito. Com a citação do réu o prazo de prescrição foi interrompido e só voltou a correr com o trânsito em julgado da ação movida pelo réu em face da Fazenda Pública. Desta feita, somente a ocorrência de prescrição intercorrente decretada expressamente pelo juiz da causa poderia elidir o raciocínio realizado no voto combatido. Como não há qualquer alegação nesse sentido, percebe-se que o voto foi claro e coerente em suas premissas.

Finalmente, a Fazenda Pública afirma que o voto foi contraditório com relação a aplicação do art. 170-A do CTN, nos seguintes termos:

“(…) o relator, à fls. 193 dos autos, afirma com todas as letras, que o ‘o trânsito em julgado da ação judicial interposta pela Recorrente ocorreu apenas em 01/04/2005’. Aliá, a certidão de trânsito em julgado consta à fl. 134 dos autos com referência à mesma data. Tal constatação foi, inclusive, segundo observado no item precedente, uma das



razões pelas quais o relator entendeu por afastar o óbice extinto à apreciação do pedido de restituição.

Partindo-se dessa premissa, a conclusão lógica seria por óbvio, a aplicação do art. 170-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a fim de afastar a possibilidade das compensações efetuadas pelo sujeito passivo em 2001 e 2002, visto que, à época, incidiria a vedação de 'aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', trânsito este que, no caso dos autos, como visto, ocorreu tão-somente em 01/04/2005, conforme certidão à fls. 134."

Novamente sem razão a Fazenda Pública. A resolução nº 11/1995 do Senado Federal foi utilizada como fundamento para não aplicação do art.170-A do CTN. Entretanto, referida norma, não pode ser utilizada para o recomeço da contagem do prazo prescricional, haja vista que o contribuinte discutia a constitucionalidade em ação própria, que só transitou em julgado em 01.04.2005 (fls. 134).

Em suma, não há vícios no acórdão capaz de modificá-lo. Isso porque, partiu-se de uma premissa maior, qual seja, o caso concreto; utilizou-se como premissa menor a *exegese* de que o prazo de restituição está sujeito à prescrição, para concluir que o recurso voluntário deveria ser julgado parcialmente procedente.

A Fazenda Pública, ao contrário, busca criar um sofisma, para com isso dar efeito infringente aos presentes embargos. Porém, o referido recurso não é o meio processual correto para discussões de mérito. Nesse sentido, já entende o STJ:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.
IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2. Os embargos de declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

(...)

(EDcl nos EDcl no Ag 1072587/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) – Grifo nosso PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – TRIBUTÁRIO – COFINS – REVOGAÇÃO DA SÚMULA 276/STJ – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese.

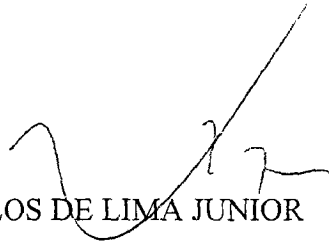
(...)

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 3.616/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Nesse sentido, conheço os Embargos de Declaração para julgá-los improcedentes, haja vista que não houve no voto proferido omissão, contradição ou obscuridade capaz de viciá-lo.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

